



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 1.397, de 06 de Setembro de 2017.

Institui e autoriza a cobrança de contribuição de melhoria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica, passeios com acessibilidade, sinalização viária, drenagem de águas pluviais e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada na obra e, como limite individual, o acréscimo do valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados na Rua André Loyer designado pelo trecho da rua Professor João de Lima Paes até a rua Batayporã.

Art. 2º A Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei será lançada sobre os imóveis beneficiados pela obra pública de pavimentação asfáltica, que foi licitado na Modalidade Tomada de Preço nº 040/2014, constante no Edital de Contribuição de Melhoria Preparatória do Lançamento nº 001/2015, tendo como zona de delimitação de influência direta os imóveis confrontantes com as Rua André Loyer designado pelo Trecho da rua Professor João de Lima Paes até a rua Batayporã.

Art. 3º O custo total da obra está em conformidade com os preços estabelecidos no contrato nº 012/2015, conforme discriminado no anexo I desta Lei.

Art. 4º A determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria será deduzido o valor assumido pelo Município de R\$ 152.227,63 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), ficando o custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria aos imóveis beneficiados pela a obra o valor de R\$ 298.150,00 (duzentos e noventa e oito mil e cento e cinquenta reais).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.397/2017 pág. 02

Art. 5º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que lhe for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos abaixo descritos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei:

I – Publicação prévia de Edital anterior ao início da execução das obras referidas nesta Lei, através do Diário Oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- c) Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- d) Delimitação da zona beneficiada das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.397/2017 pág. 03

§1º O Contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata o inciso I deste artigo, no prazo 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§2º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, o qual, após manifestação da Tributação, encaminhará a Procuradoria-Geral do Município para proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada.

I – Da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada pessoalmente a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos Setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis.

II – A comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior será feita:

- a) Pessoalmente, por aposição do ceinte no processo;
- b) Pelo Correio, com Aviso de Recebimento-AR;
- c) Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei em função dos fatores individuais.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição de melhoria deverá ser observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição da



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.397/2017 pág. 04

República Federativa do Brasil, c/c art. 82 e 82, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º A apuração far-se-á levando em consideração:

I - a situação do terreno na Zona de Influência;

II – sua área;

III – sua Topografia e Topologia, além de outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§3º A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra, tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, administrações, execução e financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes pelo IGPM/FGV.

§4º Estão inclusos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 8º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município, através de Edital prévio que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.397/2017 pág. 05

II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV – local do pagamento, prazo para pagamento;

V – prazo para impugnação;

Parágrafo único. As impugnações, reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 9º Os lançamentos da contribuição de melhoria e suas alterações serão disponibilizadas aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal com Aviso de Recebimento (AR), indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimentos do valor devido ou, para fins de reclamação na forma desta Lei.

Art. 10 Na impossibilidade da prática dos atos para notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 11 Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação, ou ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para os devidos fins.

Art. 12 O recolhimento da Contribuição de Melhoria dever ser realizado em qualquer uma das agências ou instituições financeiras conveniadas com o Município e deverá conter os nomes especificados no carnê de recolhimento.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.397/2017 pág. 06

Art. 13 O Poder Executivo, por meio do Secretário Municipal de Finanças e Gestão, concederá desconto de 20% (vinte por cento) na Contribuição de Melhoria para pagamento à vista.

Art. 14 O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Finanças e Gestão, poderá emitir carnê de recolhimento com fracionamento da Contribuição de Melhoria em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 15 O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 16 As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente a cada 12 (doze) meses, contados da primeira, pelo índice do IGPM/FGV ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 17 As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 18 Em nenhuma hipótese, as prestações poderão ser inferiores a R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 19 Ficam excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 6 de setembro de 2017.

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0272
Data	11/09/2017

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.397/2017 pág. 07

ANEXO I DA LEI 1.397, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.

Serviços preliminares	R\$ 1.616,00
Terraplenagem	R\$ 48.424,45
Pavimentação	R\$ 247.433,35
Serviços Complementares	R\$ 152.903,83
TOTAL	R\$ 450.377,63